

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 2004

Dispõe sobre a proibição da energização de cercas ligadas diretamente da rede elétrica

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor vedar a energização de cercas, permitido entretanto o uso do “eletrificador”. Dá-se outras providências.

Distribuído inicialmente a CDU – Comissão de Desenvolvimento Urbano, o Projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado ARY VANAZZI.

Agora o Projeto encontra-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois a matéria enquadra-se entre as de competência legislativa concorrente da União, que



7DFOEE300

estabelece as normas gerais sobre o Direito Urbanístico entre nós (CF: art. 24, I e § 1º).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o art. 5º do Projeto é inconstitucional, pois fixa prazo para que outro Poder exerça uma competência típica, no caso a de regulamentar as leis, própria do Executivo em nosso Direito. Há inclusive decisão do STF – Supremo Tribunal Federal, neste sentido. Do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade do Projeto, nada mais a objetar.

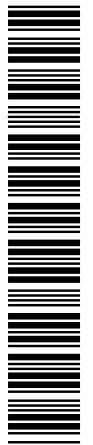
Sob o aspecto da técnica legislativa, entretanto, notamos que a proposição apresenta vários vícios, inclusive necessitando de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Achamos assim por bem oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que sana os vários vícios existentes, inclusive e principalmente o comando inconstitucional mencionado.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 3.777/04.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado NEY LOPES
Relator



7DFOEE300

ArquivoTempV.doc



7DFOFEE300

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 2004

Dispõe sobre a proibição da energização de cercas ligadas diretamente da rede elétrica.

Autor: Deputado CARLOS NADER

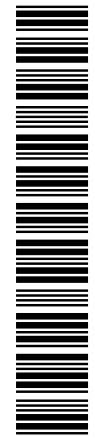
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a energização de cercas diretamente da rede elétrica.

§ 1º A energização de cercas deverá ser feita através de “eletrificador”.

§ 2º Fica o proprietário ou morador de edificação localizada na zona urbana ou rural, que possua cerca energizada ou que venha a instalá-la, obrigado a adequá-la aos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas cercas energizadas todas as que sejam dotadas de corrente elétrica e sejam destinadas



7DFOFEE300

à proteção de perímetros urbanos e rurais, ficando incluídas as que utilizem outras denominações.

Parágrafo único. A intensidade da corrente elétrica que percorrer os fios condutores de cerca energizada não poderá causar danos fatais, nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso, a qualquer pessoa que porventura venha a tocar na mesma.

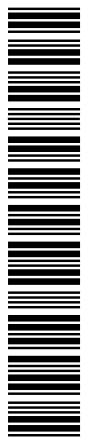
Art. 3º A instalação, a manutenção e a fiscalização das cercas dotadas de corrente elétrica deverão ter acompanhamento de técnico legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, devendo apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem como emitir relatório técnico.

Art. 4º Responderá civil e criminalmente o proprietário ou possuidor de imóvel pelos danos advindos de acidentes com cerca energizada, comprovadamente instalada fora das normas previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado NEY LOPES
Relator



7DFOFEE300

ArquivoTempV.doc